



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

320

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>Valter Breda</i>
	Rubrica

Processo : 10830.002969/93-97

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.475

Recurso : 98.294

Recorrente : VALTER BREDA

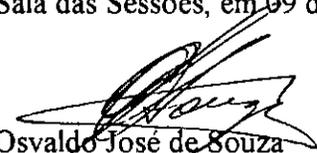
Recorrida : DRF em Campinas - SP

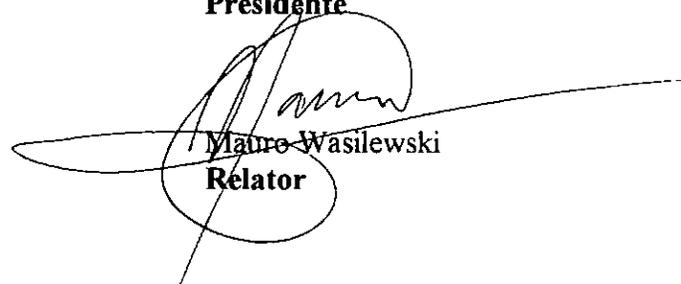
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - FRUIÇÃO - Devidamente comprovada a inexistência de débito, faz jus o contribuinte às reduções relativas ao FRU e FRE. 2º) A restituição de indébito deve ser requerida independentemente do processo contencioso. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALTER BREDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/



Processo : 10830.002969/93-97
Acórdão : 203-02.475

Recurso : 98.294
Recorrente : VALTER BREDA

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 2.789.413,00, com vencimento para 04/12/92, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "Sítio Olhos D'água e Cigano", cadastrado no INCRA sob o Código 619 027 512 680 8, localizado no Município de Casa Branca - SP.

Na Impugnação de fls. 01, apresentada intempestivamente em 25/06/93, o interessado requer redução do imposto (FRU e FRE), cujo benefício não lhe foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Esclarece que o ITR do exercícios de 1990 e 1991 foram quitados dentro do prazo de vencimento. Anexa comprovantes de pagamento do imposto referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, através da Decisão de fls. 16, deixou de tomar conhecimento da impugnação por falta de objeto, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"analisando-se a DITR/92, verifica-se que a mesma foi processada conforme declarado pelo interessado, atingindo o imóvel valores de FRE e FRU máximos, ou seja somados, constituem 90% (noventa por cento) de redução.

A redução não foi concedida por apresentar o cadastro RF nº 0276820-8 débito referente ao ITR, do exercício de 1988, conforme consta às fls. 10 e 15.

Conforme o artigo 11 do Decreto nº 84685/80, a redução prevista nos artigos 8º, 9º e 10, não se aplica ao imóvel que na data do lançamento não esteja com imposto de exercícios anteriores devidamente quitados.

Assim sendo, a redução do imposto calculado para o próximo exercício, ITR/93, ocorrerá no caso do referido cadastro não apresentar débito, ou seja com a quitação do ITR/88 supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002969/93-97

Acórdão : 203-02.475

Além disso, verifica-se que o interessado quitou o ITR/92, consoante documento de fls. 03, extinguindo o crédito lançado, pelo que a presente impugnação carece de objeto.”

Inconformado com a decisão singular o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 18, limitando-se a alegar que efetuou o pagamento do ITR/exercício de 1988, conforme cópia do recibo que anexa. Finaliza, solicitando autorização para o benefício referente ao exercício de 1992, mediante restituição de parte do valor pago.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002969/93-97
Acórdão : 203-02.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

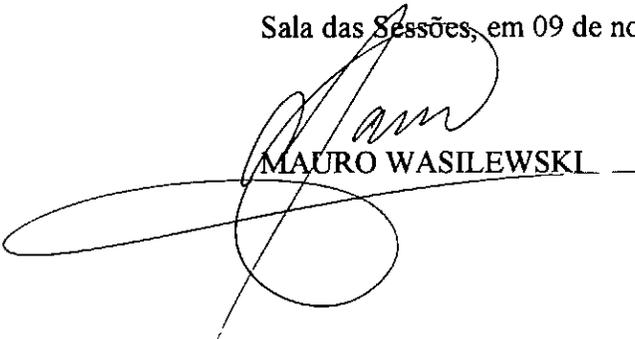
O Fisco deixou de conceder o benefício fiscal - redução do FRU e FRE - relativo ao lançamento do ITR/92, por constar um débito referente ao exercício 1988.

O recorrente trouxe aos Autos (fls. 19) o documento que comprova recolhimento do ITR/88, não sendo, pois, devedor do débito acusado nos registros da Receita Federal.

Quanto a restituição solicitada no recurso, a autorização não cabe a este Colegiado, podendo o recorrente requerê-lo através de outro processo.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento total, relativamente ao benefício fiscal em discussão.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


MAURO WASILEWSKI —